



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.220/2020 com as emendas 01, 02 e 03

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:	08	06	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (classe a) em eventos públicos e particulares no âmbito do município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão, Vereador Luís Antônio Dutra, ficou como relator, em 08 de julho de 2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (classe a) em eventos públicos e particulares no âmbito do município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 20/02/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 04/03/2020 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa.

O parecer foi apresentado em 11/03/2020, sendo o parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

No entanto, em reunião realizada no dia 11 de março de 2020 a



comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do autor do projeto na reunião do dia 18 de março de 2020 para esclarecer dúvidas da comissão, mas em virtude da pandemia decretada em 17 de março, o processo ficou suspenso.

Em 26 de maio de 2020 a Comissão de Legislação Participativa encaminhou para esta Comissão a sugestão de um munícipe, Sr. Filipe Dias Antônio, referente à mesma matéria do presente projeto de lei que se encontra em trâmite, a fim de que o texto apresentado pelo cidadão possa ser aproveitado, consolidando ao texto do presente projeto de lei e atendendo o interesse do povo imbitubense.

Ressalta-se que junto à sugestão de projeto mencionada acima há um abaixo assinado, o que comprova estar a sociedade de Imbituba em consenso com o presente projeto.

Assim, em análise ao projeto de lei do vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, juntamente com a sugestão de projeto apresentada pelo Sr. Filipe Dias, a comissão entendeu ser desnecessária a presença do autor do projeto para esclarecimentos, acreditando estar o projeto apto para ser analisado.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza e tem como objetivo dispor sobre a utilização de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no município de Imbituba.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, I, 18 da Lei Orgânica e art. 30 da CF, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais. [...]

No mesmo sentido a Constituição Federal prevê matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

E no que se refere à iniciativa temos também que o projeto de lei está em consonância com o regramento legal, conforme os artigos 70 também da LO.¹

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Vale ressaltar que a proposição ora debatida não se enquadra em nenhum dos casos descritos no art. 72 da LO, pois a matéria do projeto não se refere em nenhuma daquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito.

De mais a mais, o vereador autor do projeto, na exposição de motivos, menciona que a utilização de fogos de artifícios em zonas urbanas e rurais, principalmente, daqueles que produzem estampido (Classes B, C, D), provoca muitos impactos altamente prejudiciais às pessoas, em especial aos idosos, crianças e doentes, além do meio ambiente e animais, sendo tal pretensão de anseio da sociedade, conforme se verifica no abaixo assinado apresentado e anexado a este projeto de lei.

Em relação às emendas 01, 02 e 03, as mesmas são perfeitamente possíveis conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.²

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto com as emendas 01,02 e 03 obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 18 - Compete ao Município, suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais. Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]

² Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer. [...] § 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma. [...]



nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, devendo ser encaminhado à comissão do meio ambiente, saúde e turismo para análise do mérito.

Encaminhe-se à Comissão de Meio Ambiente, Saúde, Turismo.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.220/2020 com a emenda 001,02 e 03.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 08 de julho de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.220/2020 e emenda 001,02 e 03.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Renato Carlos de Figueiredo